

Mauro Luís Boschetti*

DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO À LUZ DA EVOLUÇÃO DA INFORMÁTICA

Resumo: No presente artigo, analisa-se, num contexto evolutivo, a visão da doutrina e da jurisprudência sobre o princípio da cartularidade aplicado aos títulos de crédito, além de pontuar as disposições normativas sobre a matéria. Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa exploratória bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Os resultados obtidos dão conta da validade dos títulos de crédito virtuais (duplicata virtual) como títulos executivos extrajudiciais (desde que acompanhado de outros elementos), de modo a reconhecer a relativização do princípio da cartularidade enquanto premissa fundamental do Direito Empresarial.

Palavras-chave: informática; princípio da cartularidade; relativização; título de crédito virtual.

Abstract: In this paper, we analyze, in an evolutionary context, the vision of doctrine and jurisprudence on the principle of cartularidade applied to title of the credit, in addition to scoring the rules and regulations on the matter. For this purpose, as the exploratory research methodology literature, judicial and legislative. The results have illustrated the validity of virtual credit title (duplicate virtual) as extra-judicial enforcement documents (provided together with other elements) in order to recognize the principle of relativity as a fundamental premise cartularidade of Business Law.

Keywords: computers; principle of cartularidade; relativization; title virtual credit.

1 Introdução

Tomado enquanto fenômeno social¹, o Direito tem por fim regular as relações existentes na sociedade. De notar que nunca conseguiu acompanhar, no plano normativo, a evolução social. Ou seja, a evolução da sociedade é mais rápida do que a evolução normativa e é natural que seja assim: o Direito não regula comportamentos futuros; tem por escopo regular comportamentos então existentes.

Tal contexto, aplicado aos Títulos de Crédito, comporta a seguinte proposição: com o avanço da Tecnologia da Informação, as relações comerciais são dotadas de tal dinâmica que se torna (em muitas vezes, senão na maioria) desnecessária a emissão de título de crédito para documentar a transação efetivada. Tal proposição influencia a própria concepção de título de crédito, notadamente em relação ao princípio da cartularidade.

Nesse diapasão, permeado pelos usos e costumes comerciais consequentes do desenvolvimento tecnológico e pelo confronto com as premissas do Direito Empresarial, estão o legislador, o doutrinador e a jurisprudência buscando formas de resolver possíveis conflitos daí decorrentes. Pode-se dizer que, nesse contexto, reside o objetivo do presente trabalho, de analisar, num contexto evolutivo, a visão da doutrina e da jurisprudência sobre o princípio da

* Especialista em Direito Empresarial e Societário pela Faculdade da Serra Gaúcha. Advogado e servidor público do Município de Caxias do Sul/RS. Endereço eletrônico: maurolboschetti@yahoo.com.br.

¹ Entendimento perfilhado, dentre diversos autores, por ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 16. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 57.

cartularidade aplicado aos títulos de crédito, além de pontuar as disposições normativas sobre a matéria.

A presente pesquisa justifica-se porque aponta, por primeiro, o distanciamento entre as premissas fundamentais dos títulos de crédito – especialmente a cartularidade – e a dinâmica atual das relações comerciais. Por segundo, procura demonstrar como a doutrina e a jurisprudência vêm enfrentando o tema, tornando a lei atual, contemporaneizando-a. Para tal intento, utilizou-se como metodologia pesquisa exploratória da doutrina, da jurisprudência e da legislação atinentes à matéria.

2 Evolução histórica dos Títulos de Crédito²

Rosa Júnior³ divide a evolução histórica dos títulos de crédito em quatro fases: período italiano (até 1650), período francês (de 1650 a 1848), período germânico (de 1848 a 1930) e período do direito uniforme (de 1930 em diante).

2.1 Período italiano (até 1650)

O período italiano, desenvolvido durante a Idade Média, é assim caracterizado porque o centro de operações mercantis, na época, estava localizado nas cidades marítimas da Itália, para cujas feiras os mercadores europeus eram atraídos. Rosa Júnior⁴ ressalta que, como, na época, cada cidade cunhava sua própria moeda, tal fato constituía obstáculo ao desenvolvimento do comércio local. Assim, os mercadores tinham de carregar sua própria moeda, correndo riscos no transporte. Então, nas feiras, surgiram os cambistas, que eram responsáveis por trocar os diversos tipos de moeda. Todavia, o risco de trazer a moeda do local de origem até as feiras continuava do mercador.

Para resolver isso, a operação de câmbio manual evoluiu para a operação de câmbio trajetício, em que o cambista recebia a moeda do mercador na cidade de origem deste, transportava-a por sua conta e risco às feiras e a entregava na mesma ou em outro tipo de

² A exposição deste subtítulo é baseada na doutrina de ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito: jurisprudência atualizada e esquemas explicativos*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Optou-se pela eleição de uma única obra bibliográfica para tratar da evolução dos títulos de crédito haja vista a desnecessidade de estabelecer relação crítica – que, por certo, não é objetivo do presente trabalho – nesse particular. Também por essa razão, não são feitas citações ao longo do subtítulo.

³ Op. cit., p. 40.

⁴ Op. cit., p. 41.

moeda. Com este procedimento, o cambista emitia ao mercador dois documentos: a *cautio*, documento constitutivo do reconhecimento da dívida e da promessa de entregar o valor recebido em lugar, data e moeda convencionados; e a *littera cambii*, carta na qual o banqueiro ordenava ao seu correspondente que entregasse a quantia nela fixada ao credor (mercador).

Esses documentos representam sobremaneira o surgimento dos títulos de crédito, pois a *cautio* é o que se conhece, atualmente, por nota promissória, representativa de promessa de pagamento. A *littera cambii* é a origem da letra de câmbio porque traduz ordem de pagamento.

Cabe ressaltar que a *littera cambii* representava, na época, instrumento de pagamento e não instrumento de crédito porque sua emissão era condicionada à existência de distância entre as cidades de recebimento da moeda e de destinação do pagamento, bem como que as moedas fossem diferentes na praça de sua emissão e na de pagamento. Não havia, para caracterizar a *littera cambii* como instrumento de crédito, o tempo e a confiança. Ainda assim, representou o marco inicial para o surgimento dos títulos de crédito.

2.2 Período francês (de 1650 a 1848)

O período francês foi marcado pelo surgimento da cláusula à ordem, que tinha o objetivo de facilitar a circulação dos títulos de crédito porque viabilizava, em consequência, a circulação dos direitos neles incorporados – em decorrência de inexistir autorização do sacador. Também, deixou de existir o requisito da distância para a emissão da letra de câmbio, de modo que era utilizada para compras à crédito no comércio local. A emissão do documento também deixou de ser privilégio dos comerciantes, razão por que qualquer pessoa que tivesse crédito contra outra poderia emití-lo.

Nessa época, surgiu o aceite, pois, apresentada ao sacado a letra de câmbio, este deveria acatar ou não a ordem de pagamento. Esse ato de recepção da ordem correspondia primitivamente ao que hoje se conhece por aceite.

Outro fator contributivo para o desenvolvimento das relações creditícias foi o endosso, permitindo a circulação do título. A gênese do endosso foi a cláusula à ordem, que possibilitava ao beneficiário da ordem de pagamento transferi-la a terceiro sem necessidade de autorização do sacador. Com isso, o comerciante podia antecipar o recebimento da letra de câmbio, evoluindo da função de instrumento de pagamento para a de instrumento de crédito.

2.3 Período germânico (de 1848 e 1930)

A fase germânica iniciou em 1848 com a Ordenação Geral do Direito Cambiário, que destacou a matéria cambiária da legislação do direito comum. Podem ser relacionados os seguintes avanços conseqüentes à Ordenação: fortalecimento da letra de câmbio enquanto instrumento de crédito, tendo função de circular no mercado; desvinculação do título de crédito da situação fática que lhe deu origem (abstração), viabilizando sua circulação; circulação da letra de câmbio por endosso, independentemente de conter cláusula à ordem; proteção do terceiro de boa fé em face de exceções opostas pelo devedor em razão de sua relação com o credor originário. O terceiro de boa-fé era protegido por não ser considerado cessionário do título de crédito, mas adquirente por direito próprio, novo, autônomo e originário; e, por fim, o título passou a ser considerado bem móvel, de modo que a boa-fé do possuidor valia como propriedade.

2.4 Período do Direito Uniforme (de 1930 em diante)

A quarta fase dos títulos de crédito iniciou em 1930 e foi marcada pela uniformização da legislação cambiária, em Genebra. Nesta data, surgiram as Leis Uniformes de Genebra (LUG) sobre letra de câmbio e notas promissórias e sobre o cheque (em 1931). Todas essas leis foram influenciadas pela Ordenação Geral Alemão, de 1848.

No Brasil, o cheque é regulado pelo Decreto 57.595/66 (Lei Uniforme em matéria de cheque), posteriormente disciplinado pela Lei 7.357/85. A duplicata é disciplinada pela Lei 5.474/68 e, supletivamente, pelo Decreto 57.663/66 (LUG). Por último, a letra de câmbio e a nota promissória são reguladas pela LUG e pelo Decreto 2.044/1908 (Lei Cambial brasileira anterior à LUG).

3 Conceituação genérica de Títulos de Crédito

Tradicionalmente citado pela doutrina⁵, Vivante conceitua juridicamente título de crédito como “o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele

⁵ De que são exemplos COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 371; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p. 71; MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.3. p. 18; REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

mencionado.” Tal conceituação foi adotada pelo Código Civil de 2002 (CC), no artigo 887⁶. Cumpre ressaltar, também, que a legislação cambiária não conceitua o título de crédito.

Vivante⁷ elaborou teoria para explicar a distinta posição jurídica do devedor e do credor, referindo que,

para explicar a posição distinta do devedor, há que se penetrar nos motivos de sua vontade, fazer a análise desta vontade, que é o fundamento da obrigação, e reconhecer que se ele, para obter o benefício do crédito, quis dar à outra parte, o vendedor ou mutuante, um título apto para a circulação, quis também, não obstar conservar inatas contra ele as defesas que o direito comum proporciona. Mas a disciplina do título deve adaptar-se a essa diferente direção da vontade que lhe deu origem, devendo a condição de devedor regular-se conforme a relação jurídica total que deu origem ao título, quando se encontra ante aquele com quem o negociou; e se deve, em troca, ajustar a sua vontade unilateral, tal como se manifestou no título, quando se encontra frente aos subseqüentes portadores de boa-fé.

Para Coelho⁸, na linha mesma apresentada por Vivante, o título de crédito, enquanto documento, “prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras.”

Coelho⁹ também apresenta três aspectos que diferenciam os títulos de crédito dos demais documentos representativos de direitos e obrigações. Como primeiro, os títulos referem-se exclusivamente a relações creditícias. Por segundo, facilitam a cobrança do crédito em juízo, pois são definidos como título executivo extrajudicial (art. 585, I, do CPC). Por fim, como terceiro aspecto, representam o atributo da negociabilidade.

De outro modo, destacando a função econômica, para Whitaker¹⁰, título de crédito “é o documento capaz de realizar imediatamente o valor que representa.”

Rosa Júnior¹¹ diz que a função econômica do título de crédito é marcada pela “negociabilidade, consistente na mobilização imediata do seu valor, permitindo ao portador recebê-lo antes do vencimento mediante operação de desconto.”

v.2. p. 371; e ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito: jurisprudência atualizada e esquemas explicativos*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 52.

⁶ Art. 887 O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

⁷ *Apud* REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2. p. 373.

⁸ *Op. cit.*, p. 371-2.

⁹ *Op. cit.*, p. 372-3.

¹⁰ *Apud* ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito: jurisprudência atualizada e esquemas explicativos*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 51.

¹¹ *Op. cit.*, p. 51.

De modo geral, consoante exposição acima, pode-se dizer que o título de crédito é um documento necessário para que o credor exerça os direitos literalmente nele contido, de forma autônoma. O título, como documento, em princípio, mostra-se indispensável para o exercício dos direitos nele insertos e dele decorrentes.

4 Princípios atinentes aos Títulos de Crédito

Do conceito de Vivante, extraem-se os princípios fundamentais¹² que regem a matéria, conforme se demonstra: o termo necessário diz com o princípio da cartularidade; literal trata da importância do conteúdo do documento; e autônomo refere a independência da relação estabelecida entre o título de crédito e a situação fática originária. Aqui, serão tratados, de forma resumida, dos princípios da literalidade, da autonomia, da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais em face do terceiro de boa-fé; o princípio da cartularidade será tratado especificamente no subtítulo 5.

O princípio da literalidade diz que devem ser respeitados o conteúdo, a extensão e as modalidades de direito contidas no documento, em razão de que somente os atos lançados no título de crédito produzem efeitos jurídicos. Do contrário, segundo Coelho¹³, o que for documentado em instrumento diverso não produz efeito em relação ao portador do título. É citado exemplo da quitação parcial do título de crédito dado em recibo avulso, situação que autoriza o portador do título a exigir o pagamento integral.

Conforme Rosa Júnior¹⁴, a literalidade “decorre do título de crédito corresponder a documento constitutivo de direito novo (relação cartular) e não probatório, ou exploratório, da relação causal.” O autor¹⁵ entende que “a literalidade funciona como um verdadeiro balizamento para o exercício do direito cambiário pelo credor e o cumprimento da obrigação cambiária pelo devedor.”

¹² Há pequena divergência doutrinária quanto à exposição dos princípios dos títulos de crédito – como, por exemplo, COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p. 377-80, que trata a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais como subprincípios da autonomia, e COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 73 e ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito: jurisprudência atualizada e esquemas explicativos*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 65, que tratam a cartularidade como incorporação –, de modo que, na pesquisa, se buscou trazer a ideia nuclear dos princípios.

¹³ Op. cit., p. 376.

¹⁴ Op. cit., p. 61.

¹⁵ Op. cit., p. 62.

O princípio da autonomia, segundo Coelho¹⁶, informa que não há vinculação entre as obrigações contidas no título, de sorte que os vícios de uma não importam a invalidade das demais. Para o autor¹⁷, “as implicações do princípio da autonomia representam a garantia de circulabilidade do título de crédito.” Logo, o terceiro não necessita investigar as condições em que o título teve origem, pois quaisquer delas não afetarão o seu direito.

O princípio da abstração, encontrado em parte da doutrina como subprincípio da autonomia¹⁸, conforme Coelho¹⁹, remete à ideia de que o título, quando circula, “se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem.” De outro modo, se o título não circula, ou seja, se ficar adstrito às partes originárias da relação material, não se terá verificada a abstração e eventuais defeitos na relação de direito material serão oponíveis pelo devedor ao credor como impeditivas do adimplemento da obrigação consubstanciada no título. A abstração encontra fundamento legal no artigo 888²⁰ do CC.

O princípio da inoponibilidade²¹ trata da impossibilidade de o devedor argüir, em face do terceiro de boa-fé, suas exceções pessoais com o credor originário para não adimplir o crédito reconhecido no título. Tendo o título circulado, consoante o princípio da abstração, “se desvincula da relação material que lhe deu origem²².”

5 Princípio da Cartularidade e a atual aplicabilidade

O princípio da cartularidade²³ remete à necessidade de que haja documento para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado²⁴.

Para Rosa Júnior²⁵, tratando como princípio da incorporação, “significa que o direito cambiário materializa-se no documento, não existindo direito sem o título.” Nessa linha, explica que

¹⁶ Op. cit., p. 377-8.

¹⁷ Op. cit., p. 378.

¹⁸ Como exemplo, COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p. 379.

¹⁹ Op. cit., p. 379.

²⁰ Art. 888 A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

²¹ Também tratado por, COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p. 380 como subprincípio decorrente da autonomia.

²² À exceção da duplicata mercantil, título causal que encontra regulamentação na Lei 5.474/68.

²³ Também tratado, ainda que sob outro enfoque, como princípio da incorporação, conforme Borges (*apud* COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p. 375) e ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito: jurisprudência atualizada e esquemas explicativos*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 65).

²⁴ Conceito tradicional de Vivante.

Existe uma interpenetração completa entre o direito e o documento (título de crédito), que o incorpora. Disso decorre, de um lado, que o titular do direito cambiário somente poderá exigir a prestação cambiária mediante a apresentação do título que incorpora o direito cambiário, e, de outro lado, que o devedor tem o direito de pagar a soma cambiária somente à vista e contra a restituição do título.

Bulgarelli²⁶ compreende que a cartularidade traduz-se na materialização do direito no documento. Também, refere que “é empregada para significar tanto a incorporação do direito ao documento, como o direito decorrente do título em relação ao negócio fundamental, chamado, por isso, negócio subjacente, de relação *extracartular* (...)”

No entendimento de Coelho²⁷, a cartularidade significa que

o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse. Somente quem exhibe a cédula (isto é, o *papel* em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor.

Segundo Requião²⁸,

O título de crédito se assenta, se materializa, numa cédula, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercer qualquer direito fundado no título de crédito.

Para Coelho²⁹,

Como o título de crédito se revela, essencialmente, um instrumento de circulação do crédito representado, o princípio da cartularidade é a garantia de que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular.

Conforme Costa³⁰, “a incorporação é a materialização do direito no documento (papel ou cédula), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento.”

²⁵ Op. cit., p. 65.

²⁶ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 65.

²⁷ Op. cit., p. 374.

²⁸ Op. cit., p. 372.

²⁹ Op. cit., p. 374.

³⁰ Op. cit., p. 72.

Dessas proposições, tem-se que, em princípio, somente o documento (título) original serve para o exercício dos direitos dele decorrentes. A cópia, seja simples, seja autenticada, por não conferir a mesma garantia que o original, não se presta ao exercício dos direitos cambiários. Logo, disso decorre que o princípio da cartularidade funda-se em três premissas: a apresentação do título original e, em conta dele, o direito de o possuidor legítimo exigir seu cumprimento e a garantia ao devedor de pagar somente a quem lhe apresentar o documento original.

Em conta dessas premissas, impende trazer a preocupação externada pela doutrina quanto à influência da informática nas relações negociais, notadamente no futuro dos títulos de crédito.

Rosa Júnior³¹ adverte para o fato de que

(...) os avanços tecnológicos têm demonstrado a necessidade de se repensar a doutrina sobre a cartularidade ou a incorporação, como ocorre, por exemplo, com os cartões de banco com tarja magnética, que permitem a retirada de dinheiro da conta-corrente bancária em substituição ao cheque. O mesmo ocorre com as duplicatas virtuais, correspondentes a registros eletromagnéticos transmitidos via computador por empresário ao banco, que, também através de computador, pode processar a cobrança ao devedor.

Para Costa³²,

com a utilização da cibernética e com a grande comercialização existente via Internet, é certo que os títulos de crédito deverão sofrer grande influência da tecnologia, que vai modificar hábitos, costumes e até princípios sobre os títulos de crédito.

Diz³³ também que,

se a letra de câmbio é pouco utilizada, a nota promissória deverá sofrer grande influência, como já ocorre com o cheque, que aos poucos está sendo substituído por cartões magnéticos e por transferências eletrônicas. É claro que o caminho é longo, mas o cheque tende a reduzir sua circulação, embora possa não desaparecer por completo. Muita coisa virá do direito norte americano, como está ocorrendo com as *assinaturas criptografadas*. Aceitas e bem reguladas tais assinaturas, o caminho fica aberto para criação da nota promissória eletrônica (*eletronic promissory note*).

Continua³⁴, ao dizer que

³¹ Op. cit., p. 66.

³² Op. cit., p. 15.

³³ Op. cit., p. 15.

³⁴ Op. cit., p. 15.

tudo isto nos leva a crer que a cibernética está modificando os conceitos e os princípios adotados para os títulos de crédito. É só esperar um pouco mais e veremos, sem sombra de dúvidas, neste período moderno a adoção clara de princípios diferentes daqueles lançados no período alemão.

Em vista desse novo contexto, Coelho³⁵ repassa os princípios atinentes aos títulos de créditos e conclui, em relação à cartularidade, que,

se o documento nem sequer é emitido, não há sentido algum em se condicionar a cobrança do crédito à posse de um papel inexistente. Representa uma dispensável formalidade exigir-se a confecção do título em papel, se as relações entre credor e devedor documentaram-se todas independentemente dele.

No que tange à jurisprudência, analisa-se a seguir decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁶ – como última instância recursal para análise de violação de tratado ou lei federal (art. 105, III, a, CF/88) – para fazer cotejo entre o princípio da cartularidade (da maneira como historicamente posto) e a realidade social contemporânea:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial nº 1.024.691-PR, Terceira Turma do STJ, Relator: Min. Nancy Andrichi, julgado em 22.03.11, DJe de 12.04.11)

Na fundamentação do voto da Ministra-relatora, válido destacar a preocupação com a realidade social, de modo a proferir julgamento dotado de utilidade prática³⁷, conforme os seguintes termos:

³⁵ Op. cit., p. 387-8.

³⁶ Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 30.jun.2012.

³⁷ Preocupação, aliás, que todo julgado deveria adotar, eis que o processo é o instrumento pelo qual são garantidos, assegurados e efetivados direitos dos jurisdicionados.

(...) A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados 'boletos', de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual' (Frontini, Paulo Salvador. *Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização*. In RT 730/60).

Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa.

Também, de destacar que, na visão da Ministra, os títulos virtuais obtiveram reconhecimento a partir da edição da Lei de Protesto de Títulos (Lei 9.492/97), no artigo 8º³⁸ e parágrafo único do artigo 22³⁹. Além disso, a Lei das Duplicatas (Lei 5.474/68), embora da década de 60, também previu, no seu artigo 13⁴⁰, o protesto por indicação. Tais disposições foram corroboradas pelo artigo 889, §3º⁴¹ do CC.

É verdade que a duplicata, embora possa ser considerada substitutiva do título de crédito, não apresenta, por si só, eficácia executiva; dependendo, concomitante, da apresentação de nota fiscal e do comprovante de entrega da mercadoria adquirida e/ou serviço prestado.

Conclui a Ministra que,

³⁸ Art. 8º Os título e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

³⁹ Art. 22 (...).

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protestos conservar em seus arquivos gravação eletrônica de imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

⁴⁰ Art. 13 A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

⁴¹ Art. 889 (...).

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previsto neste artigo.

Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -, é evidente que a exibição do título é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

Essa decisão judicial serve de paradigma para diversos julgamentos de Tribunais Inferiores, de que são exemplos as seguintes decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70027710581⁴², Apelação Cível nº 70046781241⁴³ e Apelação Cível nº 70036503688⁴⁴), de Santa Catarina (Apelação Cível nº 2011.061230-4⁴⁵ e Apelação Cível nº 2011.038582-3⁴⁶) e do Paraná (Apelação Cível nº 723.457-1⁴⁷, Apelação Cível nº 777265-4⁴⁸ e Apelação Cível nº 0834412-1⁴⁹).

A imposição de apresentar o título de crédito para o exercício de direitos dele decorrentes – manifestando o princípio da cartularidade – tem duas finalidades: saber que é o credor – pois assim será reconhecido quem estiver na posse do título – e afastar a possibilidade de título ter circulado novamente – e, por consequência, impedir nova cobrança do mesmo título de crédito, configurada na máxima de que “quem paga mal, paga duas vezes”. Entretanto, considerando o acima, bem assim o diapasão existente entre a evolução das relações sociais e a normatização delas decorrentes – contexto abordado na Introdução –, é possível antever a mitigação do princípio da cartularidade aplicado aos títulos de crédito.

É correto que a decisão judicial do STJ admite por executivo o título de crédito virtual (duplicata virtual) a partir do boleto bancário associado à nota fiscal e ao comprovante de entrega da mercadoria/serviço. Todavia, em que pese a interpretação extensiva efetuada, a legislação invocada é frágil porque não oferece maior regulação da matéria. Tanto isso é

⁴² Disponível em: <www.tj.rs.jus.br>. Acesso em 30.jun.2012. Dados da decisão: Décima nona Câmara Cível, relator Des. Eugênio Facchini Neto, julgado em 28.06.11.

⁴³ Disponível em: <www.tj.rs.jus.br>. Acesso em 30.jun.2012. Dados da decisão: Décima oitava Câmara Cível, relator Des. Pedro Celso Dal Prá, julgado em 16.02.12.

⁴⁴ Disponível em: <www.tj.rs.jus.br>. Acesso em 30.jun.2012. Dados da decisão: Décima segunda Câmara Cível, relator Des. Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 14.06.12.

⁴⁵ Disponível em: <www.tj.sc.jus.br>. Acesso em 03.jul.2012. Dados da decisão: Segunda Câmara de Direito Comercial, relatora Des. Rejane Andersen, julgado em 25.10.11.

⁴⁶ Disponível em: <www.tj.sc.jus.br>. Acesso em 03.jul.2012. Dados da decisão: Quinta Câmara de Direito Comercial, relator Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 31.05.12.

⁴⁷ Disponível em: <www.tj.pr.jus.br>. Acesso em 03.jul.2012. Dados da decisão: Décima terceira Câmara Cível, relator Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 06.07.11.

⁴⁸ Disponível em: <www.tj.pr.jus.br>. Acesso em 03.jul.2012. Dados da decisão: Décima sexta Câmara Cível, relator Des. Shiroshi Yendo, julgado em 18.01.12.

⁴⁹ Disponível em: <www.tj.pr.jus.br>. Acesso em 03.jul.2012. Dados da decisão: Décima quarta Câmara Cível, relator Des. Celso Seikiti Saito, julgado em 04.04.12.

verdade que as decisões judiciais de primeiro grau – como se vê na análise dos acórdãos acima referidos – não admitem o título de crédito virtual como executivo (art. 585, I, CPC).

6 Considerações Finais

Conforme se procurou abordar, a doutrina e a jurisprudência mostram preocupação em relação às perspectivas do Direito frente ao avanço da Informática e isso demanda que princípios até então regentes da matéria sejam repensados. Esse repensar faz parte do que se disse na Introdução, de que o Direito serve para regular as relações da sociedade. Entretanto, como ressaltado, toma por base fatos pretéritos; nunca consegue estar à frente da sociedade no sentido de regular os comportamentos que ocorrem ou irão acontecer. Nesse ínterim, vale dizer, doutrina e a jurisprudência, enquanto fontes do Direito, buscam, também, revitalizar institutos de modo a aplicá-los de forma dinâmica e harmônica, segundo urgem os novos anseios da sociedade.

Quando ao entendimento manifestado pelo STJ, da relativização do princípio da cartularidade para admitir casos nos quais dispensa a apresentação do título de crédito para o processo executivo, ressalte-se que tal posição não está *contra legem*; ao contrário, está pautada na ideia de dar operabilidade ao Direito, tornando-o aplicável à situação fática.

Diga-se mais: não haverá de ser recebida com surpresa a ideia de que, dentro em breve, o princípio da cartularidade estará completamente em desuso. Imagine-se, por exemplo, processo executivo no qual os tribunais não admitissem a utilização de elementos outros que não o título de crédito como título executivo extrajudicial. Em casos como o de compra de mercadoria que não estivessem acompanhados de nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria, em caso de inadimplemento, ter-se-ia materializado somente o boleto bancário, que, por certo, não é título de crédito.

Nesse novo contexto dos títulos de crédito virtuais, há que se exigir do legislador a normatização específica da matéria, de modo a regular os institutos decorrentes e as formas de transação dos títulos. Podem ser citado como instrumento que necessita de regulação a assinatura eletrônica (digital)⁵⁰, em que credor possa emitir o título de crédito e enviá-lo ao credor para aceite, possibilitando que o título circule inteira e exclusivamente por meio eletrônico. Isso possibilitará, também, a dispensa da nota fiscal e do comprovante de entrega da mercadoria/prestação do serviço a acompanhar a duplicata.

⁵⁰ Como ocorre, semelhantemente, com a nota fiscal e o processo judicial eletrônicos.

Essa necessidade de legislação tratando da matéria passa pela seara penal, imputando também condutas delitivas que utilizam a Tecnologia da Informação como campo de atuação. Não são raras as situações em que utiliza a analogia para punir condutas praticadas através de ambiente virtual, haja vista a inexistência de regulamentação específica.

7 Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 de julho de 1968.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de janeiro de 1973.

_____. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos de outros documentos de dívida e da outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de setembro de 1997.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.3.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 16. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito: jurisprudência atualizada e esquemas explicativos*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Site: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 30 de junho de 2012.

Site: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em 03 de julho de 2012.

Site: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 30 de junho de 2012.

Site: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em 03 de julho de 2012.